



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.280, DE 2006

(Do Sr. Josias Quintal)

Dispõe sobre programa de estímulo à implantação de núcleos de formação profissional, mantido pela União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União manterá programa de estímulo à implantação de núcleos de formação profissional, em articulação com a rede pública de educação profissional e tecnológica, com os sistemas estaduais e municipais de ensino, com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e com os programas de instrução militar desenvolvidos pelas Forças Armadas.

Parágrafo único. Os núcleos de formação profissional serão prioritariamente implantados nas áreas de periferia e bolsões de pobreza dos grandes centros urbanos e no meio rural.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º será voltado para jovens na faixa etária de quatorze a vinte e nove anos de idade, matriculados na rede pública de ensino fundamental e médio, prioritariamente oriundos de famílias com renda *per capita* de até um salário mínimo, dentre outros critérios de carência econômica estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os núcleos de formação profissional oferecerão cursos relacionados às atividades econômicas predominantes nas regiões em que estiverem inseridos.

Parágrafo único. A matrícula dos estudantes nos cursos oferecidos pelos núcleos de formação profissional se dará obrigatoriamente no turno inverso ao de sua frequência no ensino público regular.

Art. 4º O programa poderá conceder bolsas aos estudantes nas seguintes modalidades:

I – permanência, destinada à cobertura do custo de oportunidade da frequência aos cursos de formação profissional;

II – auxílio-didático, destinada à aquisição de materiais indispensáveis aos estudos;

III – auxílio-deslocamento, destinada à cobertura das despesas de transporte dos estudantes.

§ 1º Os valores das modalidades de bolsas mencionadas nos incisos deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Será admitido o acúmulo das diferentes modalidades de bolsa do programa, bem como o de bolsa com renda própria do estudante, até limites máximos de valor estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Os cursos oferecidos no âmbito do programa instituído por esta lei oferecerão certificados de conclusão que permitam sua adequada valorização no mercado de trabalho.

Art. 6º O programa instituído por esta Lei será mantido com recursos previstos em dotação específica do Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda enfrenta imensos desafios para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades econômicas e sociais. Uma das estratégias mais importantes é a que combina educação e profissionalização, voltada para a população jovem.

O jovem que precisa estudar e ao mesmo tempo sobreviver. O jovem que precisa estudar para mudar do estado de sobrevivência para o da vida com dignidade. O jovem que tem necessidade de conhecimentos e de competência profissional.

O jovem que tem acesso à educação e à profissionalização é um cidadão inserido na sociedade. Trata-se assim de combater, de modo positivo e estrutural, as condições que encaminham a juventude para a marginalidade, em particular nas periferias e bolsões de miséria.

O programa de estímulo à formação profissional aqui proposto tem esse objetivo. E propõe parceria com quem entende do assunto. Não só os

sistemas estaduais e municipais de ensino, que estão perto dos estudantes, mas sobretudo a rede pública de educação profissional e tecnológica e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, que possuem ampla e reconhecida experiência bem sucedida na preparação para o trabalho.

Do mesmo modo, importa ressaltar a parceria prevista com as Forças Armadas, que também têm conduzido exitosa atividade nesse campo. O Programa Soldado Cidadão, executado no âmbito do Exército, tem apresentado resultados e impacto inegáveis. O programa faz parte do Programa Primeiro Emprego e tem como objetivo proporcionar aos jovens brasileiros, de perfil sócio-econômico carente, cursos de capacitação profissional que possibilitem melhores perspectivas de ingresso no mercado de trabalho e que complementem a formação cívica. Com os Ministérios da Defesa e do Trabalho e Emprego, participam do programa o Exército, a Fundação Cultural Exército Brasileiro (Funceb), o SENAC e o SENAI.

Além disso, a proposição apresenta solução engenhosa para a travessia do jovem pobre durante sua etapa de formação: auxílio para estudar sem proibir a percepção de renda eventual. Ultrapassa-se uma importante deficiência de diversos programas de transferência de renda: a de que para receber o benefício não se pode melhorar de vida.

Não se diga que já não há programas de capacitação profissional em funcionamento. Certamente eles existem. O Projovem é um exemplo. O Proeja vai em direção semelhante. A Escola de Fábrica também transita no mesmo meio de atuação. Mas a iniciativa aqui proposta avança no sentido de combinar ensino regular e formação profissional em tempo quase integral e uma política de auxílio financeiro que simultaneamente estimula o estudo e o emprego, constituindo um completo programa educacional com transferência de renda e incentivo ao trabalho. Trata-se de uma importante estratégia de superação da pobreza e de mobilidade sócio-econômica.

Por este motivo, o programa previsto neste projeto certamente poderá contar, para o seu financiamento, com fontes de recursos já existentes, tais como o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Estou convencido de que as elevadas razões que inspiram esta proposição haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2006.

Deputado JOSIAS QUINTAL

FIM DO DOCUMENTO
